



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.332 - RS (2015/0032169-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DENISE CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADO : LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **1.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS RESTRITIVOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385/STJ. **2.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Aplicável o enunciado n. 385 da Súmula desta Corte às situações em que, apesar de reconhecida a anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito em razão de solicitação do credor, o devedor possua outras inscrições anteriormente registradas. Dano moral não caracterizado.

2. No tocante à alínea c do permissivo constitucional, a recorrente não apontou o dispositivo cuja interpretação tenha sido divergente a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da tese de mérito. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.332 - RS (2015/0032169-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Denise Conceição Santos Silva contra decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 336-340):

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **1.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS RESTRITIVOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385/STJ. **2.** INCONFORMISMO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, busca a agravante a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial, com o afastamento do óbice do enunciado n. 385 da Súmula do STJ. Alega a existência de divergência jurisprudencial.

Afirma a necessidade de reparação a título de danos morais, pois "o caso dos autos versa sobre o cancelamento da mácula indevidamente atrelada ao nome do autor, oriunda de fraude, no valor de R\$ 265,59, junto ao réu, cuja origem não foi demonstrada nos autos" (e-STJ, fl. 345).

Impugnação apresentada às fls. 351-362 (e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.332 - RS (2015/0032169-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pela agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra (e-STJ, fls. 336-340):

Trata-se de recurso especial interposto por Denise Conceição Santos Silva, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que os pedidos formulados em ação de reparação por danos morais foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 231):

REGIME DE EXCEÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO REALIZADA POR DIVERSOS CREDORES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I . A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que foi inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, sem qualquer débito pendente.

A ré é cessionária do direito de crédito, portanto, está legitimada responder por todas as exceções pessoais oponíveis ao cedente, em razão do disposto no art. 294 do Código Civil. Ademais, esta inscreveu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, respondendo solidariamente pela reparação do dano eventualmente ocasionado, consoante redação do art. 25, §1º, do CDC.

Comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizada a ré pelo indevido cadastramento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de ser procedido o cancelamento do registro levado a efeito.

Contudo, a parte demandante, além do registro levado a efeito pela parte ré, possui outras anotações nos órgãos restritivos de crédito, levando a crer que mesmo que não tivesse seu nome inscrito pela requerida, este continuaria maculada nos cadastros de inadimplentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretensão de indenização por danos morais afastada, tendo em vista a ausência de nexo causal a autorizar a indenização pretendida, em função da autora se tratar de devedora contumaz com registros precedentes.

Negado provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fl. 245).

Nas razões do especial, sustenta a recorrente, em síntese, violação aos arts. 535 do CPC; 149, 150, 186 e 927 do CC; e 6º, VI, VII e VII, 14, 42, 43, § 2º, 73, todos do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Alega a inaplicabilidade da Súmula 385/STJ pela inexistência da contratação e pela inscrição indevida do nome da recorrente em órgãos de proteção ao crédito.

Busca a indenização por danos morais desde a época do fato.

Brevemente relatado, decido.

Apesar de a recorrente ter indicado, nas razões recursais, os dispositivos que entende violados (arts. 535 do CPC; 149, 150 do CC; 42, 43, § 2º, 73, todos do CDC), não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice, à hipótese, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia. No tocante ao pedido de indenização por danos morais em decorrência da inscrição indevida do nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, imperiosa a transcrição dos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 233-236):

(...) no caso em exame a parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que a inscrição levada a efeito pela empresa demandada foi irregular, comprovando a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança de crédito inexistente. Portanto, não houve a concretização de qualquer relação jurídica de ordem contratual entre as partes, não podendo a parte autora responder por ato de terceiro, sendo-lhe exigido débito sem causa jurídica.

Entretanto, tal fato, por si só, não é passível de indenização por danos morais. É relevante ressaltar que o autor, além daquele registro procedido pela parte requerida, possui outras anotações nos órgãos restritivos de crédito, realizadas pelas empresas Banco IBI, FAI Operações, Banco Itaucard, Global Village Telecom Losango, Hipercard, anteriores e posteriores à anotação levada a efeito pela ré, consoante se denota do documento de fl. 48. Portanto, incidente ao caso em exame a Súmula n. 385 do STJ.

Levando em conta tais anotações, o pleito indenizatório não procede, uma vez que, mesmo em se considerando a ilegalidade da inscrição procedida pela empresa ré, a parte autora já estava registrada nos órgãos restritivos de crédito.

A conduta da demandada, dessa forma, não gerou danos passíveis de ressarcimento e, por mais que se considere a ilegalidade de todas as inscrições, o pleito indenizatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente não obteria êxito, sob pena de multiplicar as indenizações diante de uma só dano suportado pela autora, a restrição creditícia.

No caso em tela, embora comprovada a desídia na conduta da requerida, suficiente para responder por culpa, na modalidade de negligência, pois lançou em seus cadastros débito inexistente e, sem qualquer consulta ao suposto usuário de seus serviços ou verificar se este havia realizado a contratação, inscrevendo-o indevidamente no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito.

Contudo, tal fato não é passível de gerar o dever de reparação à parte autora, vez que se trata de devedor contumaz, portanto, não se verifica o nexo de causalidade capaz de importar no direito a percepção de indenização, tendo em vista que a existência de registros anterior denota que esse fato não causa qualquer constrangimento ao postulante.

Discute-se neste especial, a aplicação do enunciado n. 385 da Súmula desta Casa às situações em que, apesar de reconhecida a anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito em razão de solicitação do credor, o devedor possua outras inscrições anteriormente registradas. Sobre o tema, a jurisprudência mais atual desta Casa orienta-se no sentido de que, embora os precedentes do mencionado verbete "tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito' - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular" (REsp n. 1.429.279/MG, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/9/2014).

No mesmo sentido:

CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida. 2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ. [...] (AgRg no AREsp n. 560.188/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 20/2/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA. 1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ). 2. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp n. 215.440/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 23/8/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS. SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para hipóteses como a do presente caso, é no sentido de que a inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, circunstância existente na hipótese dos autos. Aplicação da Súmula 385/STJ. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp n. 1.253.303/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/11/2012)

Incide, por conseguinte, o enunciado n. 83/STJ.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, pois inafastável o entendimento de que aplicável o enunciado n. 385 da Súmula desta Corte às situações em que, apesar de reconhecida a anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito em razão de solicitação do credor, o devedor possua outras inscrições anteriormente registradas.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O acolhimento da pretensão recursal de que os apontamentos em cadastros de proteção ao crédito em nome do recorrente seriam indevidos ensejaria a alteração das premissas fático-probatórias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.700/RS, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/6/2015)

No tocante à alínea c do permissivo constitucional, a recorrente não apontou o dispositivo cuja interpretação tenha sido divergente a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da tese de mérito. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, notadamente quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONTÉM MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - ARTS. 396, 398, 475-L, I, V, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS REPUTADOS COMO VIOLADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL MAL CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

6. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 98.734/SP, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0032169-7

AgRg no
REsp 1.514.332 / RS

Números Origem: 001/1.11.0274672-0 03286131220118210001 03889995520148217000
04559990920138217000 04746618420148217000 11102746720 111102746720
3286131220118210001 3889995520148217000 4559990920138217000
4746618420148217000 70057313728 70062820980

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS
ADVOGADO : LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS
ADVOGADO : LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.